

Informação sobre Riscos Gerais de Negociação, Registo e Depósito e dos Instrumentos Financeiros

1 – Preambulo

A negociação de instrumentos financeiros envolve riscos que se definem pela exposição à incerteza. A incerteza significa o nosso desconhecimento ou ignorância perante os acontecimentos futuros.

O risco é uma experiência pessoal, quer pela sua subjectividade, que deriva da assimetria individual do desconhecimento, quer pelo impacto diferenciado das consequências do mesmo.

Assim, informamos que o CLIENTE deve assegurar-se que os riscos abaixo discriminados são compreendidos, aceitáveis e adequados ao seu perfil e experiência. Do mesmo modo, deve abster-se de contratar ou negociar qualquer serviço ou instrumento que não compreenda os seus efeitos e/ou não tolere as suas consequências.

2 – Definições gerais

O CLIENTE, na negociação de valores mobiliários expõe-se aos seguintes riscos gerais:

2.1 – Riscos de mercado: O risco de mercado inerente à negociação de valores mobiliários consiste na possibilidade de um investimento não resultar lucrativo, para o CLIENTE, em face das suas expectativas, devido às flutuações de mercado. O risco de mercado envolve o risco dos preços ou das taxas variarem adversamente, em relação aos interesses particulares de cada CLIENTE, e em consequência de forças económicas. Estes riscos incluem as variações nos mercados de acções, de taxas de juro, de taxas de câmbios e nos preços das mercadorias.

2.2 – Riscos de crédito: O risco de crédito consiste na possibilidade de uma das partes não cumprir com as suas obrigações e desse incumprimento resultar perdas.

O CLIENTE expõe-se aos seguintes tipos de riscos de crédito:

a) Riscos de crédito por incumprimento dos emitentes: no reembolso do capital, no caso de instrumentos financeiros com datas de vencimento, no pagamento de dividendos ou juros.

b) Riscos de crédito por incumprimento nas liquidações dos negócios: o CLIENTE está sujeito a estes riscos nos termos e condições definidos pelas diferentes contrapartes dos negócios e próprias de cada local de negociação.

Os procedimentos de liquidação, em vigor no CaixaBI, eliminam o risco de pagamentos sem a respectiva contrapartida, no entanto subsistem as consequências de eventuais anulações de negócios, ou atrasos nas suas liquidações.

c) Riscos de crédito por incumprimento das obrigações das instituições depositárias: o CLIENTE está sujeito aos riscos de incumprimentos das instituições depositárias. Nestes termos, informamos o CLIENTE, que estas Instituições fazem parte do sistema de indemnização aos investidores, em vigor em Portugal, pelo que deve consultar os termos e condições, deste sistema, que lhe permita mitigar este tipo de risco, pelo que deve consultar o sitio da internet, www.cmvm.pt/sistema_de_indemnizacao_aos_investidores. O montante máximo de indemnização previsto neste sistema é de € 25.000 (artigo 10º do Decreto Lei 222/99).

2.3 – Riscos de liquidez: Este risco consiste na incapacidade de negociação de qualquer valor mobiliário, em termos de rapidez e preço razoável, incorrendo o CLIENTE, numa perda.

2.4 – Riscos operacionais: A complexidade no tratamento e execução dos serviços sobre valores mobiliários, nomeadamente de natureza tecnológica, expõe o CLIENTE a perdas resultantes da deterioração da qualidade do serviço, em especial pela diminuição da capacidade de execução de transacções, relativamente aos padrões habituais. Assim, o CaixaBI, informa que o CLIENTE, por motivos de força maior, incorre em riscos de perdas resultantes de factores razoavelmente imprevisíveis ou de difícil controlo, nomeadamente: greves e tumultos sociais, interrupção do fornecimento de energia eléctrica, de suporte informático, comunicações e sistemas de negociação ou informação. O CaixaBI, no caso de ocorrência destes eventos imprevisíveis fará os melhores esforços, em

defesa dos interesses do CLIENTE, para minimizar as consequências das referidas ocorrências.

2.5 – Riscos sistémicos: A organização do sistema financeiro mundial baseia-se na confiança, deste modo, a falência de uma empresa, nomeadamente financeira, ou de um sistema de liquidações, ou outro evento de natureza catastrófica, pode resultar num “efeito - dominó”, gerando uma crise de confiança no sistema financeiro. O risco sistémico pode alterar significativamente as condições habituais de liquidez dos valores mobiliários e/ou aumentar drasticamente a volatilidade dos mercados, destruindo os padrões habituais de formação de preços.

3 – Definição de riscos básicos em serviços e valores mobiliários específicos

Para efeitos deste documento, O CaixaBI considera riscos básicos de serviços ou valores mobiliários, quando as potenciais perdas se limitam ao cálculo linear sobre o valor investido e a variação adversa do preço do activo subjacente. Todavia, os diferentes riscos, enumerados no número anterior, têm consequências diferentes, consoante o tipo de serviço ou valor mobiliário. Assim, o CLIENTE deve considerar o seguinte:

3.1 – Serviço de recepção, transmissão e execução de ordens: Este serviço consiste na recepção da ordem do cliente e a sua transmissão ou execução, nos diferentes locais de negociação disponibilizados pela CaixaBI de acordo com a sua política de execução e transmissão de ordens, ou das instruções específicas do cliente.

- As ordens com validade superior a um dia, para os mercados europeus, com excepção das Bolsas Euronext e da Bolsa de Madrid serão retiradas no final do dia e reintroduzidas, no respectivo livro de ordens, na abertura do mercado do dia seguinte, determinando a perda da prioridade na reabertura do mercado.

– O CaixaBI não aceita ordens com validade, superior a trinta dias, para o NYSE, nem para o NASDAQ.

– O CaixaBI informa o CLIENTE que a negociação de acções não é exclusiva dos locais disponibilizados, podendo existir condições, momentâneas ou persistentes, mais favoráveis de negociação noutros locais. O risco desta situação vir a acontecer é particularmente mais elevado na negociação no

NASDAQ porque a sua organização em “pool” favorece as assimetrias de negociação.

– O CaixaBI informa o CLIENTE que no mercado NASDAQ, as suas ordens são executadas com recurso às plataformas de negociação (ECNs): ARCA (Archipelago Exchange), BRUT LLC (Sungard data systems) e ao “marketmaker”: Goldman Sachs & Co.

O CaixaBI informa que o CLIENTE está sujeito ao risco descrito na alínea b) do ponto 2.2, pelas normas e condições das empresas associadas a cada local de negociação, designadas por contraparte.

O CaixaBI informa o CLIENTE que não aceita ordens com validade superiores a um dia para os mercados de futuros.

3.2 – Serviço de depósito de valores mobiliários: O CaixaBI informa o CLIENTE que o serviço de custódia de valores mobiliários é prestado pelas seguintes Instituições:

- a) Valores mobiliários Portugueses: CaixaBI;
- b) Valores mobiliários Espanhóis: Caja Madrid Bolsa;
- c) Valores mobiliários do Euronext Paris, Brussels e Amsterdam: CGD;
- d) Valores mobiliários de outros mercados externos: Goldman Sachs;
- e) Futuros: CGD.

Assim, o CLIENTE está exposto aos riscos, definidos nos termos da alínea c) do ponto 2.2, sobre duas das referidas instituições (Caja Madrid Bolsa e Goldman Sachs). O CaixaBI faz parte do sistema de indemnização aos investidores, em vigor em Portugal, o qual pretende mitigar este tipo de risco, nos termos e condições previstas na legislação aplicável, conforme descrição no ponto 2.2 alínea c) do presente documento.

O CaixaBI informa o cliente sob a possibilidade de os instrumentos financeiros poderem ser detidos por terceiros numa conta global.

3.3 – Informação Financeira: O CaixaBI informa o CLIENTE que elabora relatórios de análise e emite opiniões sobre valores mobiliários, que não se destinam a um CLIENTE em concreto, constituindo um serviço financeiro auxiliar, que não constitui consultoria em investimentos.

Os relatórios e opiniões podem ser difundidos genericamente através do site Caixadirecta invest e outros meios de comunicação, ou directamente pelos nossos colaboradores, sem que, neste caso, se trate de consultoria personalizada.

Nestes termos, o CaixaBI comunica ao CLIENTE que as informações contidas nos relatórios e nas opiniões emitidas pelos nossos colaboradores:

- a) foram compiladas pelo CaixaBI com base em informação disponível ao público e em fontes consideradas fidedignas;
- b) não constituem uma oferta para a compra ou venda de valores mobiliários;
- c) o CaixaBI não assume qualquer responsabilidade pelos danos causados pela imprecisão das informações baseadas em fontes fidedignas ou pelo seu uso indevido.

4.1 – Definição e Riscos dos Instrumentos Financeiros Não Complexos

No anexo a este documento estão enumerados, de acordo com o Código de Valores Mobiliários, os instrumentos financeiros em função da sua complexidade. De seguida passamos a uma definição sumaria de alguns dos instrumentos financeiros não complexos mais negociados:

a) **Acções:** As acções representam as partes sociais do capital de uma empresa.

A sua remuneração é incerta e traduz-se no pagamento de um dividendo, em função dos lucros da empresa. O CaixaBI informa o CLIENTE que a negociação em acções o expõe aos seguintes riscos:

- i) Riscos de mercado proveniente das flutuações adversas dos respectivos preços e/ou pela insuficiente remuneração do capital investido. O CLIENTE pode percepcionar o grau de risco de cada acção pela amplitude e sistematicidade das variações ocorridas nos preços (volatilidade). O CLIENTE pode perder o seu investimento no caso de falência da empresa. O CLIENTE também está exposto ao risco de mercado proveniente das oscilações de preços no mercado cambial, quando opta por negociar em valores mobiliários, numa moeda diferente daquela que considera para a sua base patrimonial.
- ii) Riscos de liquidez que são inerentes à dificuldade de negociação. O CaixaBI informa o CLIENTE que pode mitigar este risco pela negociação em acções que façam parte de índices relevantes ou que sejam objecto de contratos de liquidez com fomentadores de mercado (market-makers”);
- b) **Obrigações:** As obrigações são valores mobiliários representativos de dívida da entidade emitente, normalmente com uma maturidade para o reembolso

do capital, sendo a sua remuneração assegurada por uma taxa de juro, com pagamentos periódicos ou no vencimento da obrigação. A taxa de juro pode ser periodicamente indexada a uma referência ou fixa para o período do empréstimo. Nos termos do artº 314º do CVM as obrigações são valores mobiliários não complexos desde que não incorporem derivados. O CaixaBI informa o CLIENTE que a negociação de obrigações o expõe aos seguintes riscos:

- i) Riscos de crédito por incumprimento do emitente no pagamento dos juros e/ou do capital. O CLIENTE pode percepcionar o grau de risco de crédito das obrigações, através das notações da “rating”, atribuída por empresas independentes e especializadas neste serviço;
- ii) Riscos de mercado, sobre as obrigações de taxa de juro fixa, resultam das oscilações das taxas de juro nos mercados monetários. A variação do preço da obrigação pode também resultar de alterações no “rating” da obrigação. O CLIENTE também está exposto ao risco de mercado proveniente das oscilações de preços no mercado cambial, quando opta por negociar em valores mobiliários, numa moeda diferente daquela que considera para a sua base patrimonial;
- iii) Risco de liquidez por dificuldade na negociação, pelo que os valores mobiliários, com contratos de liquidez podem diminuir ou mitigar este tipo de risco.

c) **Unidades de Participação:** são títulos representativos de partes do património de um Fundo de Investimento.

Os Fundos de Investimento são patrimónios autónomos sem personalidade jurídica, geridos por uma Sociedade Gestora, constituídos pelas poupanças dos investidores ou participantes, que são os verdadeiros proprietários dos fundos. Os fundos podem ser do tipo - fundos harmonizados ou não harmonizados consoante obedçam aos princípios consagrados na directiva 85/611/CE de 20 de Dezembro (transposta para a ordem jurídica nacional através do decreto-lei nº 252/2003 de 17 de Outubro) ou não.

Os Fundos de Investimento podem ser de dois tipos:

- o Fundos Abertos - o número de unidades de participação que constituem o fundo varia em função dos pedidos de subscrição do mesmo;

- o Fundos fechados - o número de unidades de participação que compõem o fundo é definido no momento de constituição dos mesmos.

Relativamente à sua constituição os Fundos de Investimento dividem-se em:

- o Fundos de Investimento Mobiliário (FIM) – os activos que constituem o património deste tipo de Fundos são bastante diversificados, assim como a combinação de investimentos em produtos financeiros como, por exemplo, acções, obrigações, depósitos, etc. São, normalmente agrupados em função da composição da carteira em termos de activos: fundos de acções, fundos de obrigações, fundos de fundos, etc;
- o Fundos de Investimento Imobiliário (FII) – são fundos cujos activos, que constituem o seu património, são maioritariamente imóveis, como por exemplo: prédios, terrenos, etc. Podem ser do tipo: abertos, fechados ou mistos e são considerados não harmonizados.

Nota: Apenas os fundos de investimento harmonizados são considerados instrumentos financeiros não complexos.

4.2 – Definição e Riscos dos Instrumentos Financeiros Complexos

Segue-se uma definição sumária de alguns dos mais transaccionados instrumentos financeiros complexos:

a) Títulos de Participação: São valores mobiliários mistos compostos por uma parte fixa e uma parte variável, contendo, desta forma, características de acções e de obrigações. A sua remuneração compõe-se, igualmente, de duas partes sendo uma de rendimento fixo e outra de rendimento variável, estando esta última dependente dos resultados da empresa emitente;

b) Direitos destacados: alguns emitentes de valores mobiliários ao decidirem procederem a um aumento de capital atribuem direitos que podem vir a ser objecto de negociação.

São exemplo de direitos destacados os:

- o **Direitos de subscrição** – conferem o direito ao seu detentor de subscrever novas acções, em função dos requisitos constantes do prospecto de aumento de

capital, ao preço fixado pelo emitente para a emissão;

- o **Direitos de incorporação** – são direitos de subscrição atribuídos aos accionistas detentores das acções quando a entidade emitente procede a um aumento de capital por incorporação de reservas, não havendo, portanto, lugar ao pagamento de qualquer preço de emissão;

c) "Warrants": Os warrants autónomos são valores mobiliários que conferem ao seu detentor um direito (e não uma obrigação) sobre um determinado activo financeiro (activo subjacente). O CLIENTE para adquirir estes direitos tem de pagar um preço, que normalmente associa com o capital investido.

Assim, o CaixaBI informa o CLIENTE que pelas características de alavancagem e complexidade deste produto, e pelas condições concretas de cada emissão, os riscos de mercado são muito elevados, podendo o CLIENTE perder o valor investido em períodos relativamente curtos, inclusive durante a mesma sessão de mercado;

d) Warrants Estruturados: também designados por "**turbo warrants**" ou "**warrants com barreira**", ou "**warrants in line**" apresentam características muito semelhantes aos warrants convencionais. Existe, no entanto, um factor que diferencia, de forma determinante, os "**turbo warrants**" e que introduz um elemento adicional de risco: a **barreira "knock out"**.

A **barreira "knock out"** representa uma fasquia cujo valor, definido no prospecto de emissão, é igual ao preço de exercício. Se em algum momento, durante o período de negociação, a **barreira "knock out"** for atingida ou ultrapassada pelo valor do activo subjacente, os direitos inerentes ao warrant cessam e este extingue-se de imediato.

O CaixaBI informa o CLIENTE que o risco associado a um Warrant Estruturado é geralmente superior ao risco de um Warrant tradicional com características equivalentes devido à possibilidade de perder todo o investimento logo que a barreira "Knock out" seja atingida ou ultrapassada, i.e., quando o valor do activo subjacente atingir ou ultrapassar o valor da barreira, durante o período de negociação;

e) Futuros: Os futuros são valores mobiliários que permitem a especulação na evolução dos preços de determinado activo financeiro, mediante a manutenção de margens de garantia. A negociação destes

produtos implica uma contratualização autónoma, onde se prevê o pagamento diário das menos valias e o reforço de margens para a manutenção das posições de risco. O CaixaBI informa o CLIENTE que este produto alavanca o risco de mercado dos activos subjacentes;

f) Contratos por Diferença (CFDs): são produtos derivados que permitem ao investidor tomar posições curtas ou longas no activo subjacente. Os CFDs são negociados em margem permitindo ao investidor alavancar a sua carteira de forma a poder beneficiar dos movimentos de mercado. O CaixaBI informa o CLIENTE que este produto alavanca o risco de mercado dos activos subjacentes;

g) Certificados: são valores mobiliários que tem uma duração limitada e atribuem ao seu titular o direito de receber em dinheiro o valor, numa data determinada e nas condições fixadas na deliberação da emissão, de um activo subjacente.

Uma vez que o valor a receber pelo investidor depende do valor do activo, os certificados podem ter risco de capital, ou seja, na maturidade o investidor pode receber menos do que o valor inicialmente investido;

h) Unidades de Titularização de Créditos: são valores mobiliários representativos de uma parcela do valor de um fundo de titularização de créditos.

O património dos fundos de titularização de créditos é composto por créditos vendidos por, por exemplo, instituições financeiras e que estas haviam concedido aos seus clientes. Portanto, a este produto está associado o risco associado à carteira de créditos subjacente, nomeadamente o risco por falta de pagamentos dos créditos respectivos;

i) Unidades de participação em Fundos Especiais de Investimento (FEI) – os fundos especiais de investimento são fundos de investimento que recorrem aos mais diversos instrumentos financeiros e técnicas de mercado e de gestão com objectivo de atenuar a volatilidade ou risco dos investimentos, principalmente em alturas de maior oscilações nos mercados de capitais.

Tradicionalmente conhecidos por hedge funds, o investimento em unidades de participação destes fundos comporta um risco significativo em virtude, especialmente, de: o resultado do investimento depender em grande parte do talento do gestor; das condições de liquidez poderem ser desfavoráveis e da

utilização de, entre outros, instrumentos financeiros de elevado risco potenciar esse mesmo risco.

j) Valores Mobiliários Obrigatoriamente Convertíveis (VMOC): os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis caracterizam-se pelo facto de terem uma duração limitada e, ainda, pelo facto dos emitentes destes valores mobiliários se obrigarem a proceder à entrega, numa data determinada, de uma quantidade de acções ou obrigações ao investidor em troca dos VMOC detidos por este.

O risco deste instrumento financeiro está no comportamento do activo, podendo o valor das acções ou das obrigações entregues pelo emitente vir a ser inferior ao valor investido ou mesmo implicar a perda total deste.

5 – Definição de riscos acrescidos ou alavancados em serviços em instrumentos financeiros

O CaixaBI informa o CLIENTE que os serviços e produtos descritos na secção numero 4.2, alavancam os riscos de mercado sobre os produtos financeiros descritos nas secções anteriores. Deste modo, o CLIENTE deve abster-se de contratar serviços ou negociar produtos, descritos naquela secção, se não tiver a experiência e as condições apropriadas de perfil de risco.

5.1 – Rotação diária de carteiras “day-trading”: O CaixaBI informa o CLIENTE que a actividade sistemática de rotação dos investimentos em prazos muito curtos, nomeadamente durante o dia, “day trading”, com o objectivo de tomar benefícios com as variações de preços dos valores mobiliários, alavanca os riscos de mercado se comparada com uma atitude mais defensiva e de investimento a longo prazo. O CaixaBI também informa que esta actividade determina custos mais elevados de intermediação financeira, pelo que os potenciais benefícios desta actividade podem ser inferiores aos custos acrescidos de intermediação financeira.

5.2 – Serviço de aquisição de valores mobiliários com recurso a crédito: O CaixaBI informa o CLIENTE que disponibiliza este serviço, mediante a manutenção de margens de garantia. A negociação de valores mobiliários, com recurso a este serviço determina o seguinte:

- a) o efeito de alavancagem de qualquer tipo de crédito provoca um aumento substancial da exposição às variações do mercado.
- b) descidas acentuadas das cotações, podem determinar um reforço, num curto espaço de tempo, de novas garantias, por forma a repôr o grau de cobertura negociado no contrato de financiamento;
- c) a diminuição súbita da liquidez dos valores mobiliários pode aumentar substancialmente os riscos, por incapacidade do mercado absorver as operações que sejam necessárias à reposição dos rácios contratados;
- d) as mais-valias obtidas podem não ser suficientes para pagar os juros do crédito e outras despesas previstas contratualmente;
- e) nos casos de menos-valias, as mesmas são agravadas com as despesas do crédito;
- f) o efeito de alavancagem provocado por qualquer tipo de crédito, determina custos acrescidos de

intermediação financeira, nomeadamente de corretagem, se comparados com as despesas que efectuaria se não recorresse a este tipo de serviço.

Este serviço implica uma contratualização autónoma entre o CLIENTE e o CaixaBI, onde se impede o recurso a crédito para financiar instrumentos financeiros complexos.

6 – Supervisão

Os serviços e produtos financeiros disponibilizados pelo CaixaBI, incluindo os diferentes intermediários financeiros, plataformas de negociação, câmaras de compensação e emitentes, referidos no presente documento, estão sujeitas às seguintes entidades de supervisão.

Assim, o CLIENTE pode obter informações adicionais directamente junto destas entidades:

Países	Entidades de supervisão
Alemanha	Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht (www.bafin.de)
Dinamarca	Finanstilsynet (www.ftnet.dk)
Espanha	Comisión Nacional del Mercado de Valores (www.cnmv.es)
Estados Unidos da América	The United States Securities and Exchange Commission (www.sec.gov)
Finlândia	Financial Supervision Authority (www.rahoitustarkastus.fi)
França	Autorité des marchés financiers (www.amf-france.org)
Holanda	The Netherlands Authority for the Financial Markets (www.afm.nl)
Itália	Commissione Nazionale per le Società e la Borsa (www.consob.it)
Portugal	Comissão Mercado de Valores Mobiliários (www.cmvm.pt)
Reino Unido	Financial Services Authority (www.fsa.gov.uk)
Suécia	Finansinspektionen (www.fi.se)
Suíça	Swiss Federal Banking Commission (www.sfbf.admin.ch)

O CaixaBI informa que o CLIENTE pode solicitar qualquer esclarecimento adicional sobre o âmbito e termos da informação contida no presente documento.

Anexo

TIPOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NÃO COMPLEXOS E COMPLEXOS

A) INSTRUMENTOS NÃO COMPLEXOS

Artº 1º CVM

- a) As acções;
- b) As obrigações, excluindo as que incorporam derivados;
- d) As unidades de participação em instituições de investimento colectivo em valores mobiliários harmonizados.

DESDE QUE:

- I. Se verifiquem frequentes oportunidades para o alienar, resgatar ou realizar a preços que sejam públicos e que se encontrem à disposição dos participantes no mercado, correspondendo a preços de mercado ou a preços disponibilizados por sistemas de avaliação independentes do emitente;
- II. Não implique a assunção de responsabilidades pelo cliente que excedam o custo de aquisição do instrumento financeiro;
- III. Esteja disponível publicamente informação adequada sobre as suas características, que permita a um investidor não qualificado médio avaliar, de forma informada, a oportunidade de realizar uma operação sobre esse instrumento financeiro.

Artº 2º, nº 1 CVM

- b) Os instrumentos do mercado monetário, com excepção dos meios de pagamento.

E ainda:

- Contratos de seguro ligados a fundos de investimento (Unit – Linked normalizados).

B) INSTRUMENTOS COMPLEXOS

Artº 1º do CVM

- c) Os títulos de participação (TP's);
- e) Os **warrants autónomos**;
- f) Os **direitos** destacados dos valores mobiliários referidos nas alíneas a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série ou esteja previsto no acto de emissão;
- g) Outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam susceptíveis de transmissão em mercado.

Artº 2º, nº1 do CVM

- c) Os **instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito**;
- d) Os **contratos diferenciais**;
- e) As **opções, os futuros, os swaps, os contratos a prazo** sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a:
- I. Valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros e indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira;
 - II. Mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes;
 - III. Mercadorias, com liquidação física, desde que sejam transaccionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou, não se destinando a finalidade comercial, tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto;
- f) Quaisquer outros contratos **derivados** relativos a qualquer dos elementos indicados no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma.

E ainda:

- o **Certificados estruturados**;
- o **Obrigações convertíveis e outras formas de dívida titularizada que incorpore derivados**;
- o **Unidades de participação em fundos de investimento não harmonizados**;
- o **Contratos de seguro ligados a fundos de investimento (Unit – Linked não normalizados)**.